

condições enunciadas no número anterior, devendo, em especial, garantir:

a) Que o participante menor de idade está devidamente autorizado por quem exerce o poder paternal;

b) Que o participante está apto fisicamente para a prática de mergulho recreativo, através:

i. Do preenchimento do formulário médico constante do anexo B das normas europeias NP EN 14153 -1, NP EN 14153 -2 e NP EN 14153 -3; ou

ii. Da entrega de uma declaração comprovativa assinada por médico; ou

iii. Da entrega de um termo de responsabilidade assinado pelo próprio, declarando ter compreendido toda a informação escrita disponibilizada pela entidade prestadora de serviços de mergulho relativa a doenças e condições físicas de risco relacionadas com a prática do mergulho.

3- A participação em experiência de mergulho não qualifica o participante a adquirir misturas respiratórias ou qualquer outro tipo de serviço de mergulho, nem permite ao participante praticar mergulho recreativo sem a supervisão direta de um instrutor de mergulho.

Artigo 4.º

Informação inicial

1- Deve ser disponibilizada ao participante no início da atividade e antes da sua entrada na água a informação contida na norma NP EN 14467 — Serviços de Mergulho Recreativo — Requisitos dos Serviços de Mergulho.

2- O participante deve ser informado da limitação referida no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Conhecimentos exigidos ao praticante

1- O participante em atividade de experiência de mergulho recreativo deve possuir um nível básico de conhecimentos sobre o ambiente em que é praticado o mergulho e sobre a utilização prática de cada elemento respeitante ao equipamento de mergulho, nomeadamente:

a) Técnicas de respiração subaquática, de ascensão e de equalização;

b) Extração de água da máscara e do bocal, incluindo tubo de respiração e regulador, bem como recuperação do regulador debaixo de água;

c) Potenciais perigos locais;

d) Sinais manuais.

2- O participante deve ser capaz de demonstrar em águas confinadas e antes de mergulhar em águas abertas os conhecimentos referidos no número anterior, com supervisão de um instrutor de mergulho que determina se o desempenho do participante é satisfatório para que este possa participar na atividade de experiência de mergulho.

Artigo 6.º

Condições exigidas

1- As atividades de experiência de mergulho recreativo podem ser conduzidas separadamente ou combinadas numa única sessão, sendo as técnicas de mergulho introduzidas inicialmente em águas pouco profundas.

2- A experiência de mergulho recreativo deve ser supervisionada diretamente por um instrutor de mergulho de nível 2.

3- O número máximo de participantes é de quatro participantes para um instrutor de mergulho ou seis participantes para um instrutor de mergulho quando assistido por um líder de mergulho.

4- A entidade prestadora de serviços de mergulho deve limitar o número de participantes por instrutor sempre que as condições ambientais sejam abaixo das ideais, por exemplo onde a visibilidade for limitada ou exista movimento significativo das águas.

5- O instrutor de mergulho pode utilizar ajudas adicionais para melhorar a segurança, nomeadamente linhas de subida, estações de suporte de superfície ou mergulhadores de segurança.

6- Sempre que sejam utilizados mergulhadores de segurança, os mesmos devem ter níveis de competências de resgate adequados.

7- A experiência de mergulho recreativo deve ser realizada durante o período diurno, numa profundidade inferior ou igual a 12 metros, e com acesso direto vertical à superfície.

8- O instrutor de mergulho deve estar equipado com o equipamento adequado, com a adição de um instrumento de corte e um dispositivo de sinalização de emergência.

9- O participante deve estar equipado com o equipamento adequado, sendo dispensável o tubo de respiração, a fonte de ar alternativa, os instrumentos de medida de profundidade e tempo de mergulho e de monitorização de exposição a um gás inerte.

10- Durante a experiência de mergulho recreativo, o instrutor de mergulho está adstrito em exclusivo à supervisão direta dos participantes.

11- As descidas devem ser conduzidas de forma controlada, de modo a permitir ao participante equalizar os seus espaços aéreos.

12- Em tudo o que não esteja previsto nos números anteriores devem ser observadas as regras previstas na norma internacional ISO-11121 — *Recreational Diving Services — Requirements for introductory scuba experience programmes*.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*, em 23 de dezembro de 2013.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 7/2014

de 13 de janeiro

O estatuto das organizações não governamentais das pessoas com deficiência (ONGPD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho, prevê a concessão pelo Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P., (INR, I.P.), de apoio financeiro às ONGPD, de acordo com critérios

de igualdade e equidade, desde que tais organizações se encontrem devidamente registadas.

Por seu turno, tendo em conta o previsto na alínea b) do artigo 4.º dos Estatutos do INR, I.P., aprovados pela Portaria n.º 220/2012, de 20 de julho, e o disposto no artigo 14.º do referido Decreto-Lei é da competência do INR, I.P. a organização de um registo das ONGPD, a ser regulamentado por portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social.

Assim, e considerando que o registo confere às ONGPD o reconhecimento da utilidade pública e o acesso aos benefícios e apoios previstos na lei, importa proceder à regulamentação do processo e procedimentos do citado registo, por forma a dar cumprimento aos objetivos previstos no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria define as regras a que obedece o registo respeitante às Organizações Não Governamentais das Pessoas com Deficiência, adiante designadas por ONGPD.

Artigo 2.º

Requerimento de registo

1 - As ONGPD que prosseguem os objetivos definidos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho, devem dirigir ao Presidente do INR, I.P., requerimento devidamente instruído e acompanhado da seguinte documentação:

- a) Cópia dos estatutos e do respetivo extrato, publicado no *Diário da República*, ou, tratando-se de associação com sede em região autónoma, no jornal oficial competente;
- b) Cópia do cartão de identificação de pessoa coletiva;
- c) Fotocópia da ata de eleição dos corpos sociais eleitos através de sufrágio direto e universal e em efetividade de funções;
- d) Declaração passada pelo órgão competente de onde conste o número total de associados e os distritos a que se circunscreve a sua ação, à data do requerimento;
- e) Lista nominal das associações filiadas, delegações ou núcleos.

2 - O modelo de requerimento é disponibilizado no sítio oficial do INR, I.P. na internet, nos 30 dias subsequentes à publicação da presente portaria.

Artigo 3.º

Decisão sobre o pedido de registo

1 - A decisão sobre o pedido de registo é proferida no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do pedido, devidamente fundamentada e comunicada à ONGPD.

2 - A decisão de indeferimento do pedido não impede a ONGPD de apresentar novo requerimento de registo.

3 - O INR, I.P. pode solicitar aos requerentes quaisquer informações ou documentos que considere necessários para a tomada de decisão.

Artigo 4.º

Efetivação do registo

O registo é efetuado mediante despacho do Presidente do Conselho Diretivo do INR, I.P., que defira o requerimento de registo.

Artigo 5.º

Reclamação e recurso hierárquico

Da decisão de indeferimento do pedido de registo pode a entidade reclamar para o Presidente do Conselho Diretivo do INR, I.P., com a devida fundamentação e interpor recurso hierárquico para o membro do Governo com competência na área da solidariedade e segurança social, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 6.º

Registo provisório

1 - O registo pode ser efetuado a título provisório quando:

- a) Não tenham sido apresentados todos os documentos que devem instruir os requerimentos de registo mas sejam mencionados nos documentos apresentados;
- b) Os requerimentos careçam de aperfeiçoamento, por erro ou omissão.

2 - O registo provisório caduca se os documentos em falta não forem apresentados no prazo de 10 dias úteis a contar da data do pedido dos mesmos.

3 - O registo provisório converte-se em definitivo, nos casos em que as irregularidades sejam sanadas no prazo de 10 dias, produzindo efeitos à data da apresentação do requerimento inicial.

4 - Por motivos devidamente fundamentados, a entrega dos documentos em falta pode ultrapassar o prazo fixado no número anterior.

Artigo 7.º

Cancelamento do registo

O registo pode ser cancelado a todo o tempo, oficiosamente, sempre que se verifique:

- a) Qualquer ilegalidade nos atos praticados pela ONGPD;
- b) Quando a ONGPD receba outro tipo de apoio para o mesmo fim, por parte de outros serviços ou organismos da Administração Pública;
- c) Por solicitação oficiosa da ONGPD.

Artigo 8.º

Atualização do registo

1 - A informação remetida pelas ONGPD é atualizada sempre que se verifique qualquer alteração nos elementos constantes da documentação referida no artigo 2.º.

2 - As ONGPD registadas devem apresentar ao INR, I.P. um relatório anual de atividades.

Artigo 9.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações é punível nos termos da lei e implica a restituição integral do montante dos apoios já recebidos.

Artigo 10.º

Protocolo de cooperação

Para efeitos do disposto no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 106/2013, de 30 de julho, podem ser celebrados protocolos de cooperação com as ONGPD que se encontrem registadas nos termos previstos na presente portaria.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

O Secretário de Estado da Solidariedade e da Segurança Social, *Agostinho Correia Branquinho*, ao abrigo das competências delegadas pelo Despacho n.º 13264/2013, de 9 de outubro, em 30 de dezembro de 2013.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2014/A

O normativo legal em vigor sobre a proteção dos animais de companhia e promoção do bem-estar animal, só por si, tem sido insuficiente para reduzir o número de animais de companhia errantes na Região Autónoma dos Açores, pelo que urge tomar medidas que o tornem consequente.

Considerando que apesar do Decreto-Lei n.º 315/2003, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 260/2012 de 12 de dezembro, obrigar à comunicação prévia para a instalação de centros de recolha de animais errantes, na realidade, a Direção-Geral de Veterinária regista um único CRO (Centro de Recolha Oficial) devidamente oficializado, na Região Autónoma dos Açores, trata-se do CRO de Ponta Delgada;

Considerando que a permissão administrativa da instalação de centros de recolha depende de parecer da Direção de Serviços de Veterinária;

Considerando que compete à Direção de Serviços de Veterinária, à Inspeção Regional de Atividades Económicas, entre outras entidades, inclusive policiais, a fiscalização dos CRO;

Considerando que a maior parte dos canis municipais privilegiam o abate de cães e gatos errantes não reclamados em detrimento do controlo reprodutivo, por falta de meios que permitam condições de alojamento adequado;

Considerando que o abate sistemático não é eficaz, até porque se verifica um aumento de cães e gatos errantes, além de ser ineficaz no controlo da raiva e outras zoonoses. Aliás, é a própria Convenção Europeia para a proteção de Animais de Companhia, transposta pelo Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, e os princípios para o bem-estar animal, expressos no Decreto-Lei 315/2003, de 17 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 260/2012 de 12 de dezembro, que o indica e é a Organização Mundial de Saúde e a *World Society for Protection of Animals* (WSPA)

que recomenda a prática da esterilização em alternativa ao abate;

Considerando que o abate deverá ser considerado como um último recurso, pelo que se deverá dar primazia ao controlo reprodutivo (esterilização) e à promoção de campanhas de incentivo à adoção responsável;

Considerando que o Sistema de Identificação de Caninos e Felinos é um instrumento que permitiria o controlo de animais de companhia (Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro). Trata-se de um chip que é instalado, no animal, pelo veterinário. Contudo, a efetivação do registo depende da iniciativa do dono do animal que tem de o complementar na Junta de Freguesia e proceder ao pagamento de uma taxa;

Considerando que a implementação do SICAFE tem conhecido vicissitudes, principalmente, na Região, dado que das 154 freguesias sem registos no SICAFE, 44 são dos Açores, incluindo 19 que não solicitaram acesso à base de dados;

Considerando que nos Açores só estão registados 7400 cães no SICAFE, dos quais 4000 em São Miguel, 2000 na Terceira e os restantes distribuídos pelas outras ilhas da Região.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, resolve recomendar ao Governo Regional o seguinte:

1. A promoção de campanhas de sensibilização, nomeadamente através das Ecotecas, que apontem para as virtudes de uma política de não abate dos animais errantes e que esclareçam, nomeadamente, os benefícios da adoção de meios eficazes de controlo da reprodução;

2. A dinamização dos processos de licenciamento de centros de recolha oficiais, assegurando que os mesmos detenham condições de alojamento adequadas;

3. Promova a realização de campanhas de sensibilização públicas e junto dos detentores de animais contra o abandono, assim como da adoção responsável;

4. Promova a celebração de protocolos com associações de proteção dos animais no sentido específico da promoção de tratamentos médico-veterinários e práticas de esterilização;

5. Promova a sensibilização necessária para a correção das falhas existentes ao nível dos sistemas de registo dos animais (SICAFE), e promova igualmente a devida sensibilização para a necessidade de articulação entre as várias bases de dados de identificação de cães e gatos, junto das entidades competentes, através de pedido escrito;

6. Promova uma parceria com uma Associação de Proteção de Animais no sentido da exploração do Hospital Alice Moderno através de protocolo que assegure tratamentos médico-veterinários a preços simbólicos para detentores de animais que apresentem carências económicas comprovadas e desenvolver esforços no sentido da melhoria das instalações deste Hospital, de modo a honrar a memória da sua mentora, pioneira na defesa dos animais nos Açores.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 10 de dezembro de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.